

EXP. DJS-2649/2026

Interessada: Federações Filiadas

Assunto: Funcionamento do Comércio em Geral nos Dias de Eleição – Garantia do Direito de Voto, Requisitos Legais e Organização de Escalas.

Brasília, 1º de outubro de 2026

EMENTA: DIREITO ELEITORAL E TRABALHISTA. DIAS DE ELEIÇÃO COMO FERIADO NACIONAL (ART. 380 DO CÓDIGO ELEITORAL). FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EM GERAL. REQUISITOS DA LEI N.º 10.101/2000 (LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E NORMA COLETIVA). OBRIGATORIEDADE DE GARANTIA DO DIREITO INTEGRAL DE VOTO (ART. 234 DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 297 DO CP). ADEQUAÇÃO DE ESCALAS E FLEXIBILIZAÇÃO DE HORÁRIOS.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto colaborar com as Federações Filiadas sobre o funcionamento do comércio em geral nos dias das eleições e as medidas necessárias para assegurar o direito/dever do exercício do voto por parte dos trabalhadores, especialmente após recebermos algumas consultas nesse sentido.

O parecer fundamenta-se nos princípios constitucionais do sufrágio universal (artigos 28, 29 e 77 da CF/88), na caracterização dos dias de eleição como feriado nacional (art. 380 do Código Eleitoral), nas exigências para o trabalho em feriados previstas na Lei n.º 10.101/2000, bem como na imperiosa necessidade de preservação e facilitação do exercício do direito de voto de todos os empregados.

É esse o relatório sucinto com as fundamentações seguintes.

PARECER

A realização dos pleitos no primeiro domingo de outubro (e no último domingo de outubro, em caso de segundo turno), estipulada pelos artigos 28, 29, II, e 77 da Constituição Federal de 1988, visa justamente viabilizar o exercício da soberania popular por meio do sufrágio universal e do voto direto e secreto.

Conforme disciplina expressamente o art. 380 da Lei n.º 4.737/1965 (Código Eleitoral), o dia em que se realizarem eleições em todo o país é considerado feriado nacional.

I – ATIVIDADES DO COMÉRCIO EM GERAL AUTORIZADAS A FUNCIONAR NO DIA DAS ELEIÇÕES

Nos termos do art. 6.º-A da Lei n.º 10.101/2000 (com a redação dada pela Lei n.º 11.603/2007), a autorização para o trabalho nesses dias depende cumulativamente de dois requisitos:

- **Previsão em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT):** Autorização expressa pactuada entre os sindicatos patronais e de trabalhadores da respectiva categoria;
- **Observância da Legislação Municipal:** Respeito às posturas e leis locais relativas ao funcionamento do comércio no município correspondente.

Inexistindo previsão em convenção coletiva ou havendo vedação na legislação municipal local, o comércio não poderá convocar os trabalhadores no dia da eleição.

A Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) nº 1.316, que regulamenta o trabalho no comércio durante os feriados, estabelece que o funcionamento do comércio em geral depende de autorização por meio de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT).

Além disso, a Portaria relaciona as atividades que estão autorizadas a funcionar durante os dias de feriados, independentemente de negociação coletiva,

como é caso das padarias, farmácias, floristas, barbearias e salões de beleza, postos de combustíveis, comércio de GLP (gás liquefeito de petróleo), locadoras, hotéis, restaurantes bares e similares, casas de diversões, feiras livres, lavanderias, funerárias, dentre outras.

No âmbito das relações de trabalho, a jurisprudência do E. Tribunal Superior do Trabalho (TST), não é pacífica quanto à caracterização dos dias de votação serem feriado nacional ou não, como permite dizer os seguintes julgados daquela Côrte Trabalhista:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FERIADO. DIAS DESTINADOS ÀS ELEIÇÕES NACIONAIS. PREVISÃO DE REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES SEM DETERMINAÇÃO DE DATA FIXA. IRRELEVÂNCIA. TRABALHO REALIZADO SEM COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO DA DOBRA DEVIDO. Em face da aparente divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **II - RECURSO DE REVISTA. FERIADO. DIAS DESTINADOS ÀS ELEIÇÕES NACIONAIS. PREVISÃO DE REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES SEM DETERMINAÇÃO DE DATA FIXA. IRRELEVÂNCIA. TRABALHO REALIZADO SEM COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO DA DOBRA DEVIDO.** Cinge-se a controvérsia em definir se o empregado faz jus a dobra salarial, em razão do trabalho prestado nos dias em que houve eleição nacional sem a devida compensação, por se tratar de feriado nacional. No caso, conforme consta da decisão regional que é incontroverso o trabalho de empregados da ré nos dois dias de eleições do ano de 2022 (2 e 30 de outubro), sem compensação no prazo de 60 (sessenta) dias após essas datas, tendo em vista que a empresa não negou estes fatos, apenas afirmou que não efetuou a paga da dobra salarial nem compensou os referidos dias por não os considerar feriados. **A primeira parte do artigo 380 do Código Eleitoral, recepcionada pela atual Constituição Federal, estabelece que Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.** Por outro lado, a Constituição Federal não reserva uma data específica para o sufrágio nacional, porém, determina que os pleitos sejam realizados no primeiro e no último domingo de outubro, conforme se verifica da redação dos artigos 28 e 77: Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de 4 (quatro) anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no **art. 77 desta Constituição e Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de**

outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. Desse modo, mostra-se irrelevante que as eleições nacionais não sejam realizadas em dias fixos e específicos do mês de outubro no ano anterior à posse dos eleitos para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente, motivo pelo qual, independente da data em que ocorreram, devem ser considerados feriados nacionais. No caso dos autos, o reclamante trabalhou nos dias destinados às eleições (2 e 30 de outubro de 2022), os quais, por serem feriados nacionais, **caso não compensados, ensejam o pagamento em dobro**, conforme bem decidido pelo Tribunal Regional. Diante do exposto, não merece reparos o acórdão regional, sendo devido o pagamento em dobro pelos feriados trabalhados. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR-RR-0000112-19.2023.5.07.0009, **3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta**, DEJT 23/09/2025).

RECURSO DE REVISTA 1. ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS. FERIADO NACIONAL. **Tendo em vista o disposto nos artigos 380 do Código Eleitoral e 77 da Constituição Federal, os dias destinados às eleições presidenciais no ano de 2006, quais sejam, 1º.10 e 29.10, devem ser considerados como feriado nacional.** Assim, na hipótese, tendo em vista o disposto na convenção coletiva aplicável à hipótese, é devido o pagamento desses dias trabalhados com acréscimo de 110% (hora simples + adicional). Recurso de revista conhecido e provido. (RR-2000-81.2007.5.15.0099, **2ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos**, DEJT 21/10/2011).

Em sentido contrário, isto é que não considera o dia das eleições gerais como sendo feriado nacional:

ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA DE LOJAS RENNER S.A. TUTELA INIBITÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA NOS DIAS DE ELEIÇÕES. Trata-se de controvérsia a respeito da possibilidade de utilização de mão de obra empregada nos estabelecimentos de comércio em dias destinados às eleições. Os dispositivos infraconstitucionais que atribuíam a qualidade de feriado aos dias destinados às eleições foram suprimidos do ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 10.607/2002. Por outro lado, **a Constituição Federal de 1988 não reserva uma data específica para o sufrágio, apenas determina que os pleitos sejam realizados no primeiro e no último domingo de outubro, razão pela qual se entende que a primeira parte do artigo 380 do Código Eleitoral não foi recepcionada pela ordem constitucional vigente.** Registre-se, por oportuno, que **a Resolução nº 23.555 do Tribunal Superior Eleitoral garantiu o funcionamento do comércio nos dias destinados ao primeiro e ao segundo turno das eleições de 2018.** Assim, andou mal a Corte de origem, ao defender a tese de que o artigo 6º-A da Lei nº 11.101/2000 seria aplicável

aos dias de eleições. Precedentes do TST, inclusive da 3ª Turma. Recurso de revista conhecido por violação (má aplicação) do artigo 6º-A da Lei nº 11.101/2000 e provido. (RR-20617-33.2018.5.04.0771, **3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte**, DEJT 25/03/2022).

A despeito da jurisprudência mais recente do E. TST não reconhecer os dias de eleições como sendo feriado nacional automático, todavia é obrigatório garantir o exercício do direito de voto a todos os empregados.

Igualmente recomenda-se a adoção de medidas destinadas à assegurar o exercício do direito de voto aos trabalhadores empregados nas atividades do comércio em geral, autorizadas a funcionar nos domingos, por força do art. 6º da Lei nº 10.101/2000, com a redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007, também observada a legislação municipal.

Recomenda-se, por fim, que as atividades do comércio em geral, quer estejam autorizadas a funcionar em dias de feriado, aos domingos e sobretudo aquelas autorizadas a funcionar de forma ininterrupta, por se tratar de atividades essenciais, **a prioridade jurídica absoluta do dia da eleição é o exercício do voto.** O empregador é legalmente obrigado a liberar os empregados convocados pelo tempo estritamente necessário para que se dirijam à respectiva seção eleitoral e votem.

III - GARANTIA INCONDICIONAL DO DIREITO DE VOTO E PROTEÇÃO PENAL

O art. 234 do Código Eleitoral assegura que o serviço escolar ou de qualquer outra natureza não pode impedir o exercício do voto.

Da mesma forma o art. 297 do Código Eleitoral tipifica como crime eleitoral a conduta de "**impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio**", com pena fixada de detenção de até seis meses e pagamento de multa.

A proibição abrange o desconto de salários pela ausência do empregado durante o período necessário para votação, sendo considerada falta justificada por força de lei, **sendo vedado qualquer desconto salarial, compensação de horas**

prejudicial ou sanção disciplinar.

III - ORIENTAÇÕES PRÁTICAS E RECOMENDAÇÕES OPERACIONAIS

Para assegurar a conformidade legal e afastar riscos de penalidades trabalhistas ou responsabilização criminal por embarço ao sufrágio, recomenda-se que os estabelecimentos comerciais adotem as seguintes providências:

ETAPA	AÇÃO RECOMENDADA
1. Verificação Normativa	Confirmar a vigência de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) autorizando o trabalho em feriados, bem como verificar eventuais posturas municipais vigentes (essa verificação é necessária também para as atividades autorizadas a funcionar aos domingos).
2. Mapeamento Prévio das Seções	Mapear antecipadamente onde cada colaborador vota (especialmente aqueles que votam em zonas eleitorais mais distantes do local de trabalho) para dimensionar o tempo do deslocamento.
3. Flexibilização de Escalas	Organizar turnos de trabalho fracionados, escalonados ou com horários alternados (ex.: entrada mais tardia ou saída antecipada) garantindo margem de tempo confortável dentro do horário de votação (8h às 17h, horário de Brasília).
4. Inexistência de Prejuízo Remuneratório	Assegurar que as horas de ausência voltadas ao exercício do voto sejam remuneradas integralmente, sem exigência de compensação em outros dias.
5. Folgas de Mesários e Apoio	Respeitar rigorosamente a concessão de 2 (dois) dias de folga para cada dia de convocação pela Justiça Eleitoral (mesários e apoio logístico), sem prejuízo do salário (art. 98 da Lei n.º 9.504/1997).

Recomenda-se, por fim, que as Federações e respectivos Sindicatos Filiados divulguem essas orientações em seus veículos de comunicação para conhecimento das categorias econômicas representadas.

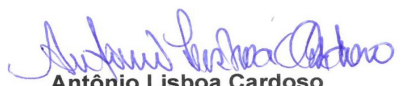
IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- O exercício do direito de voto prevalece sobre qualquer exigência operacional da empresa. Cabe aos empregadores estruturar escalas e turnos que garantam tempo hábil para o deslocamento e a votação de cada empregado.
- A criação de obstáculos ou a negação do tempo necessário para o voto expõe os gestores e a empresa a sanções trabalhistas e a enquadramento por crime eleitoral (art. 297 do Código Eleitoral).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília/DF, 2 de outubro de 2026.



Antônio Lisboa Cardoso
Advogado
Diretoria Jurídica e Sindical (DJS)